



# Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



## **PROJETO DE LEI Nº. 153/2026**

**EMENTA:** “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autoria: Claudio Miranda de Paula e Ronald Medeiros Batista – Vereadores

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, a seguinte:

### **LEI:**

Art. 1º. Fica a empresa concessionária do serviço público de abastecimento de água do Município de Rio das Ostras, obrigada a instalar, mediante solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação, que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

§ 1º. O equipamento a que se refere o caput deverá ser certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2º. A instalação do equipamento previsto nesse artigo ocorrerá, exclusivamente, mediante solicitação expressa do consumidor, que poderá ser realizada por meio eletrônico, presencial ou por escrito.

§ 3º. Após a solicitação, a empresa concessionária terá o prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, para providenciar a instalação.

§ 4º. É facultado ao consumidor, às suas próprias expensas, promover a instalação do equipamento eliminador de ar na tubulação existente no interior de seu imóvel, desde que atenda às normas técnicas estabelecidas nesta Lei e seja realizada por profissional habilitado.

Art. 2º. Os hidrômetros a serem instalados a partir da vigência desta Lei deverão ter o equipamento eliminador de ar instalado conjuntamente, desde que solicitado previamente, pelo consumidor.



## Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



Parágrafo único. As despesas decorrentes da aquisição e instalação do equipamento eliminador de ar correrão, integralmente, por conta do consumidor solicitante.

Art. 3º. A concessionária deverá informar os consumidores, sobre o direito estabelecido por esta Lei, por meio de aviso inserido na fatura mensal de consumo, durante os 90 (noventa) dias subseqüentes à sua publicação, bem como em seus canais de atendimento e materiais publicitários.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de maio 2026.

Claudio Miranda de Paula  
Vereador

Ronald Medeiros Batista  
Vereador



# Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar ao consumidor o direito a uma cobrança justa e precisa pelo serviço de abastecimento de água, eliminando a possibilidade de pagamento por ar que circula na tubulação. A presença de ar nos encanamentos pode fazer com que o hidrômetro gire e registre um consumo inexistente, onerando indevidamente o cidadão, uma queixa recorrente em nosso Município.

A proposição está em plena conformidade com as competências legislativas municipais. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário 738.481/SE (Tema 849), pacificou o entendimento de que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local relacionados aos serviços de água, incluindo a instalação de hidrômetros e equipamentos afins. A matéria, portanto, insere-se na prerrogativa desta Casa Legislativa, conforme o Art. 30, I e V, da Constituição Federal.

Ademais, a proposta não incorre em vício de iniciativa, pois não trata de matérias de competência exclusiva do Chefe do Executivo, como a estrutura da administração pública ou o regime jurídico de servidores. A jurisprudência do STF (Tema 917 de Repercussão Geral) é clara ao permitir que o Legislativo crie normas de caráter geral que não invadam a esfera da gestão administrativa. Este projeto estabelece um direito ao consumidor, sem criar despesas para o erário municipal, uma vez que o custo do equipamento e de sua instalação será arcado pelo próprio interessado, conforme estipula o parágrafo único do Art. 2º. Tal medida preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão vigente.

Por fim, a obrigatoriedade de divulgação da lei na fatura de consumo garante que o cidadão tenha ciência de seus direitos, promovendo a transparência e a efetividade da norma.

Diante do exposto, e considerando a relevância social da matéria e sua sólida fundamentação jurídica, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto para a população de Rio das Ostras.

Sala das Sessões, 27 de abril 2026.

Claudio Miranda de Paula Vereador

Ronald Medeiros Batista Vereador